



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 02 / 07 / 18
Hora: 11:35
Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 150 , DE 3 DE JULHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.”

Senhores Deputados, destaco inicialmente que a matéria guarda consonância com a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.”, trazendo em seu bojo os ajustes necessários para atender às peculiaridades da realidade local.

Importa elucidar que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Nesse sentido, os objetivos fundamentais da educação ambiental abrangem o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; a garantia de democratização das informações ambientais; o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; como também, o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do ecossistema, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.

Ainda, tem por escopo o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; o fomento e ao fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e ao fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

A propositura estabelece as atribuições do Poder Público, das Instituições Educativas, dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, dos meios de comunicação de massa e das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e da sociedade, como parte do processo educativo amplo.

Além disso, o Projeto de Lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental, envolvendo em sua esfera de ação as Instituições Educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos estaduais e municipais e as organizações não governamentais com atuação na área.

Ademais, com vistas à efetivação da Política Estadual de Educação Ambiental, a educação ambiental será desenvolvida no ensino formal, no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos níveis da educação básica e suas modalidades e da educação superior e suas modalidades, bem como compreenderá a educação ambiental não formal, a qual se constitui de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Por fim, ressalto que a coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais, as quais serão responsáveis pela captação e execução de programas e projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI, enquanto a coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado, que deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



DANIEL PEREIRA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 3 DE JULHO DE 2018.

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º. A educação ambiental se constitui em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, imprescindível à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 149, 187, 218, 219 e 220 da Constituição do Estado de Rondônia, definir políticas que incorporem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promovam o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, bem como incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 6º. Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 7º. A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º. As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo; e
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; e

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para o apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 4º. A aplicação dos recursos destinados à educação ambiental obedecerá aos ordenamentos de origem.

**Seção II
Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 9º. Entende-se por educação ambiental formal a educação escolar desenvolvida no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos dois níveis:

I - educação básica e suas modalidades; e

II - educação superior e suas modalidades.

Art. 10. A educação ambiental será ofertada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

§ 1º. A educação ambiental, consoante à diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação - CNE, não deve ser implantada como componente curricular específico dos cursos.

§ 2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação do componente curricular específico.

§ 3º. Em todos os cursos deverá ser abordado o tema ética ambiental.

**Seção III
Da Educação Ambiental Não Formal**

Art. 11. A educação ambiental não formal se constitui práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, nas esferas estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, bem como informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - ampla participação das organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as instituições educacionais e as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização da população urbana para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; e

VII - a educação para o ecoturismo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Da Educação Ambiental Formal**

Art. 12. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais.

§ 1º. As Instituições Educacionais públicas e privadas, nos níveis de educação básica e superior, em suas modalidades, serão responsáveis pela captação e execução de programas e projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI.

§ 2º. O estabelecimento de políticas de educação ambiental formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

**Seção II
Da Educação Ambiental Não Formal**

Art. 13. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado.

Parágrafo único. O estabelecimento de políticas de educação ambiental não formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 14. São competências do Órgão Gestor:

- I - definir diretrizes para implementação em âmbito estadual;
- II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental não formal em âmbito estadual; e
- III - participar da negociação de financiamentos de ações voltadas à educação ambiental não formal.

Art. 15. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental não formal, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal.

Art. 16. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA;

II - conformidade com os princípios, objetivos e metas do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação; e

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o caput deste artigo contemplará, de forma equânime, os planos, programas e projetos para as diferentes regiões do Estado.

Art.17. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e à educação ambiental não formal, nas esferas estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental não formal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação e instituirá o Fórum Estadual de Educação Ambiental Formal e Não Formal, com a participação do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, do Conselho Estadual de Educação - CEE e de outras instituições afins e interessadas no desenvolvimento das políticas de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 373/2019/CASACIVIL-DITEL

A Sua Excelência o Senhor
RAULINO FERREIRA DA SILVA
Secretário Executivo do Gabinete do Governador - SEGG

C/C GOV/JURÍDICO DR. LUIS FELIPE DA SILVA ANDRADE

N E S T A

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos a Vossa Excelência que sejam apontadas as Mensagens que serão retiradas de apreciação na Assembleia Legislativa, relacionadas abaixo:

MENS. Nº	DATA	EMENTA
135	04.07.2016	Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado de Rondônia e dá outras providências. SEDAM
152	28.06.2017	Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”. DPE
134	19.06.2018	APROVADA AGUARDANDO REDAÇÃO FINAL Altera dispositivos da Lei nº 150, de 6 de março de 1987, que “Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.”. PM SEI 0014.081363/2018´16

140	25.06.2018	Autoriza o Poder Executivo a conceder Função Gratificada - FG aos servidores federais cedidos para o Estado de Rondônia. GAB GOV SEI 0005.191140/2018-75
150	03.07.2018	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências. SEDAM SEI 0028.178452/2018-25
186	17.08.2018	Autoriza o Estado de Rondônia, representado pelo Poder Executivo, a contratar operação de crédito externa junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - PROFISCO II RO. SEFIN SEI 0030.146458/2018-94
200	17.09.2018	Acrescenta o inciso VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”. SEDI SEI 0041.294675-2018-61
212	24.09.2018	Institui a Taxa de Elaboração de Projetos de Crédito Rural e Assistência Técnica; a Taxa de Elaboração de Projetos de Crédito Fundiário e Assistência Técnica; a Taxa para Levantamento de Limite de Crédito; a Taxa de Utilização do Centro de Treinamento da EMATER; e a Taxa de Fornecimento de Nitrogênio Líquido, vinculadas aos serviços prestados pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER. EMATER SEI 0011312742-2018-93
223	11.10.2018	PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL que Altera a redação do inciso I do parágrafo único do artigo 208 e acrescenta o artigo 208-A à Constituição do Estado de Rondônia.

273	17.12.2018	MENSAGEM SUBSTITUTIVA SEJUCEL/SEPOG SEI 0030.340872-2018-98
254	29.11.2018	Dispõe sobre o piso salarial do advogado empregado privado no âmbito do Estado de Rondônia. OAB SEI 0014.148624-2018-95
275	18.12.2018	Altera o caput do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”. SEDUC SEI 0029.392596-2018-82
09	11.01.2019	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que “Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009.”. SEFIN SEI 0030.262920/2018-08
11	17.01.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Colorado do Oeste, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia. SEPAT SEI 0041.050177/2017-27
12	17.01.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Colorado do Oeste, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia. SEPAT SEI 0041.048997/2017-59
		Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e dá outras providências.

13	17.01.2019		CAERD SEI 0003.450278/2018-31
17	01.02.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir ao município de Colorado do Oeste, mediante doação, o imóvel constituído por terreno e edificação, pertencente ao Estado de Rondônia.	SEPAT SEI 0041.050257/2017-82
18	01.02.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, ao município de Colorado do Oeste, o imóvel constituído por terreno e edificação, pertencente ao Estado de Rondônia.	SEPAT SEI 0041.050377/2017-80
20	13.02.2019	Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o montante de R\$ 1.071.428,60, em favor da Unidade Orçamentária Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.	SEPOG SEI 0035.053836/2018-28

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE**, **Diretor(a)**, em 25/02/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4827352** e o código CRC **8E2202CF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.077969/2019-47

SEI nº 4827352



Casa Civil - CASA CIVIL

DESPACHO

Processo Nº: 0005.077969/2019-47

Da: Diretoria Técnica-Legislativa - DITEL

Para: Secretário Executivo do Gabinete do Governador - SEGG

Senhor Secretário Executivo,

A par de atenciosos cumprimentos, de ordem da Diretora Técnica-Legislativa-DITEL, solicitamos a Vossa Excelência se há interesse de retirada da mensagem sobrestada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, abaixo relacionada:

MENS. Nº	DATA	E M E N T A
24	19.03.2018	Dispõe sobre as atividades eventuais de docência no âmbito do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP. Mensagem aditiva da mensagem nº 24 de 19 de março de 2018
26	19.03.2018	SOBRESTADA - MENSAGEM Nº 82 DE 23 DE ABRIL DE 2018 SEDUC

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Santicleia da Costa Portela, Assessor(a)**, em 25/02/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4838897** e o código CRC **2408BE98**.



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria - GOV

Ofício nº 983/2019/GOV-JURIDICO

A Vossa Senhoria

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica-Legislativa

N E S T A

Assunto : **Retirada das Mensagens**

Senhora Diretora Técnica-Legislativa,

A par de atenciosos cumprimentos, de ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, solicito que seja oficiado com **urgência** a Augusta Casa Legislativa, a fim de que sejam devolvidas as mensagens elencadas no Ofício nº 373/2019/CASACIVIL-DITEL (Id. nº 4827352), ressalvadas as de nº 186, 254 e 20, as quais deverão permanecer no Poder Legislativo para apreciação.

Na oportunidade, solicito de Vossa Senhoria que encaminhe expediente ao Deputado Estadual, Líder do Governo, **Eyder Brasil** para conhecimento.

Atenciosamente,

RAULINO FERREIRA DA SILVA

Secretário Executivo do Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **Raulino Ferreira da Silva, Secretário Executivo**, em 25/02/2019, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4839238** e o código CRC **EB569EED**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.077969/2019-47

SEI nº 4839238



Governadoria - GOV

DESPACHO

De : GOV-JURIDICO
Para : CASACIVIL-DITEL
Processo Nº : 0005.077969/2019-47

Senhora Diretora,

A par de atenciosos cumprimentos, encaminho para conhecimento dos termos do Ofício nº 983/2019/GOV-JURIDICO.

De igual sorte, solicito que na oportunidade sejam encaminhados a este Gabinete os processos legislativos em epígrafe para análise do Governador.

Atenciosamente.

Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2019.

LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE

Assessor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe da Silva Andrade, Assessor(a)**, em 25/02/2019, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4840712** e o código CRC **DED74485**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.077969/2019-47

SEI nº 4840712

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências no sentido de que sejam retiradas de tramitação e devolvidas a este Poder Executivo as Mensagens abaixo especificadas:

MENS. Nº	DATA	EMENTA
135	04.07.2016	Dispõe sobre o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Estado de Rondônia e dá outras providências.
152	28.06.2017	Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”.
24	19.03.2018	Dispõe sobre as atividades eventuais de docência no âmbito do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP.
26	19.03.2018	Mensagem aditiva da mensagem nº 24 de 19 de março de 2018 SOBRESTADA - MENSAGEM Nº 82 DE 23 DE ABRIL DE 2018
140	25.06.2018	Autoriza o Poder Executivo a conceder Função Gratificada - FG aos servidores federais cedidos para o Estado de Rondônia.
150	03.07.2018	Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.
200	17.09.2018	Acrescenta o inciso VI ao artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”.
212	24.09.2018	Institui a Taxa de Elaboração de Projetos de Crédito Rural e Assistência Técnica; a Taxa de Elaboração de Projetos de Crédito Fundiário e Assistência Técnica; a Taxa para Levantamento de Limite de Crédito; a Taxa de Utilização do Centro de Treinamento da EMATER; e a Taxa de Fornecimento de Nitrogênio Líquido, vinculadas aos serviços prestados pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.
223	11.10.2018	PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL que Altera a redação do inciso I do parágrafo único do artigo 208 e acrescenta o artigo 208-A à Constituição do Estado de Rondônia.
273	17.12.2018	MENSAGEM SUBSTITUTIVA
275	18.12.2018	Altera o caput do artigo 7º e o Anexo Único da Lei nº 3.846, de 4 de julho de 2016, que “Institui o Projeto Ensino Médio com Mediação Tecnológica no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.”.
		Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, que

09	11.01.2019	“Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.104, de 7 de julho de 2009.”.
11	17.01.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Colorado do Oeste, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia.
12	17.01.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir para o município de Colorado do Oeste, mediante doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia.
13	17.01.2019	Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no âmbito da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD e dá outras providências.
17	01.02.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir ao município de Colorado do Oeste, mediante doação, o imóvel constituído por terreno e edificação, pertencente ao Estado de Rondônia.
18	01.02.2019	Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, ao município de Colorado do Oeste, o imóvel constituído por terreno e edificação, pertencente ao Estado de Rondônia.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/02/2019, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4844064** e o código CRC **1361868F**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.077969/2019-47

SEI nº 4844064



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 185, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, a matéria em epígrafe encontra-se embasada na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.”, trazendo em seu bojo, os ajustes necessários para atender às peculiaridades da realidade local.

É salutar o cuidado com a política da educação ambiental, tendo em vista ser uma temática que alcança a todos e que se desenvolve de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Destaca-se que os objetivos fundamentais da educação ambiental abrangem o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; a garantia de democratização das informações ambientais; o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; como também, o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do ecossistema, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável, do exercício da cidadania.

Ainda, tem por meta construir uma sociedade equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade por meio da cooperação nas diversas regiões do país; o fomento e ao fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e ao fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, assim como de incentivar um maior conhecimento acerca dos direitos e deveres relacionados ao meio ambiente na esfera educacional dos cidadãos.

Destarte, a presente propositura estabelece as atribuições do Poder Público, das Instituições Educativas, dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, dos meios de comunicação de massa e das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e da sociedade, como parte do processo educativo amplo.

Além disso, o Projeto de Lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental, envolvendo em sua esfera de ação, as Instituições Educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos estaduais e municipais e as organizações não governamentais, com atuação na área. A educação ambiental será desenvolvida no ensino formal, no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos níveis da educação básica e suas modalidades e da educação superior e suas modalidades, bem como compreenderá a educação ambiental não formal, a qual se constitui de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio.

Por fim, ressalto que a coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal, ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais, as quais serão responsáveis pela captação e execução de programas e projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI, enquanto a coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal, ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado, que deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7651013** e o código CRC **50531DC6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.178452/2018-25

SEI nº 7651013



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º. A educação ambiental se constitui em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, imprescindível à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 149, 187, 218, 219 e 220 da Constituição do Estado de Rondônia, definir políticas que incorporem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promovam o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, fomentar ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, bem como incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, oportunizar programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, e também como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 5º. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, educação, trabalho e práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se à defesa da qualidade ambiental, como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade

ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade, como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 8º. A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais, com atuação em educação ambiental.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo; e

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; e

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para o apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

§ 4º. A aplicação dos recursos destinados à educação ambiental, obedecerá aos ordenamentos de origem.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a educação escolar desenvolvida no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos dois níveis:

I - educação básica e suas modalidades; e

II - educação superior e suas modalidades.

Art. 11. A educação ambiental será ofertada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

§ 1º. A educação ambiental, consoante à diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação - CNE, não deve ser implantada como componente curricular específico dos cursos.

§ 2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação do componente curricular específico.

§ 3º. Em todos os cursos deverá ser abordado o tema ética ambiental.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 12. A educação ambiental não formal se constitui em práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, nas esferas estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, bem como informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - ampla participação das organizações não governamentais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as instituições educacionais e as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização da população urbana para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; e

VII - a educação para o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais.

§ 1º. As Instituições Educacionais públicas e privadas, nos níveis de educação básica e superior, em suas modalidades, serão responsáveis pela captação e execução de programas e projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI.

§ 2º. O estabelecimento de políticas de educação ambiental formal

deverá obedecer às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

Seção II

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 14. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado.

Parágrafo único. O estabelecimento de políticas de educação ambiental não formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 15. São competências do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para implementação em âmbito estadual;

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental não formal, em âmbito estadual; e

III - participar da negociação de financiamentos de ações voltadas à educação ambiental não formal.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental não formal, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA;

II - conformidade com os princípios, objetivos e metas do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES;

III - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação; e

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o caput deste artigo contemplará, de forma equânime, os planos, programas e projetos para as diferentes regiões do Estado.

Art. 18. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e à educação ambiental não formal, nas esferas estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental não formal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação e instituirá o Fórum Estadual de Educação Ambiental Formal e Não Formal, com a participação do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, do Conselho Estadual de Educação - CEE e de outras instituições afins e interessadas no desenvolvimento das políticas de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7651606** e o código CRC **OFB80FA9**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.178452/2018-25

SEI nº 7651606



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

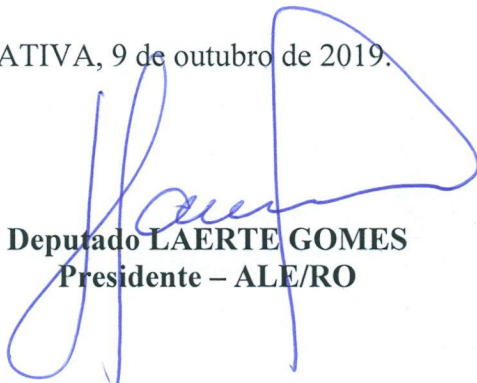
MENSAGEM Nº 275/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 10 / 2019
Horas 10 59
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 252/2019, que “Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 252/2019

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º. A educação ambiental se constitui em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, imprescindível à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 149, 187, 218, 219 e 220 da Constituição do Estado de Rondônia, definir políticas que incorporem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promovam o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, fomentar ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, bem como incorporar a dimensão ambiental em sua programação;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V- às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, oportunizar programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, e também como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 5º. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, educação, trabalho e práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

e

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental, como um valor inseparável do exercício da cidadania;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade, como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 7º. Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 8º. A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais, com atuação em educação ambiental.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo; e
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; e

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para o apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

§ 4º. A aplicação dos recursos destinados à educação ambiental, obedecerá aos ordenamentos de origem.

Seção II **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a educação escolar desenvolvida no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos dois níveis:

I - educação básica e suas modalidades; e

II - educação superior e suas modalidades.

Art. 11. A educação ambiental será ofertada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

§ 1º. A educação ambiental, consoante à diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação - CNE, não deve ser implantada como componente curricular específico dos cursos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação do componente curricular específico.

§ 3º. Em todos os cursos deverá ser abordado o tema ética ambiental.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 12. A educação ambiental não formal se constitui em práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, nas esferas estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, bem como informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - ampla participação das organizações não governamentais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as instituições educacionais e as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização da população urbana para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; e

VII - a educação para o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais.

§ 1º. As Instituições Educacionais públicas e privadas, nos níveis de educação básica e superior, em suas modalidades, serão responsáveis pela captação e execução de programas e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI.

§ 2º. O estabelecimento de políticas de educação ambiental formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

Seção II Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 14. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado.

Parágrafo único. O estabelecimento de políticas de educação ambiental não formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 15. São competências do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para implementação em âmbito estadual;

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental não formal, em âmbito estadual; e

III - participar da negociação de financiamentos de ações voltadas à educação ambiental não formal.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental não formal, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA;

II - conformidade com os princípios, objetivos e metas do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES;

III - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação; e

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, de forma equânime, os planos, programas e projetos para as diferentes regiões do Estado.

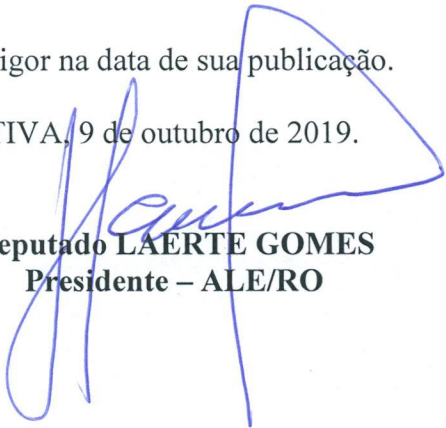
Art. 18. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e à educação ambiental não formal, nas esferas estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental não formal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação e instituirá o Fórum Estadual de Educação Ambiental Formal e Não Formal, com a participação do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, do Conselho Estadual de Educação - CEE e de outras instituições afins e interessadas no desenvolvimento das políticas de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO